

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO IFS - INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – ESTADO DE SERGIPE**

EDITAL N° 50/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23856.000004/2025-99

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuado de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe.

A empresa **PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º 13.690.374/0001-28**, sediada na **Rua José Edilson Andrade, nº 778, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE - CEP 49.100-000**; por intermédio do seu representante legal, vem interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que Aceitou a Proposta e Habilitou a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, no certame em análise, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, cabe recurso administrativo no **prazo de 03 (três) dias** da decisão de julgamento das propostas e do ato de habilitação e inabilitação em pregão.

Outrossim, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no **art. 40** que:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata **após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação** ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

No caso em tela, a **intimação ocorreu em 14/08/2025** em sessão de licitação. De modo que, **o prazo para interpor recurso decorre em 19/08/2025**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, ofertou a melhor proposta à Administração Pública referente ao **Pregão Eletrônico N° 90040/2025**, cujo objeto **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuado de**

limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe.

Acontece que a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, apresentou Proposta Final manifestadamente inexequível; descumpriu cláusulas desclassificatórias e inabilitatórias do edital; não comprovando sua **Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira**, portanto a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, descumpriu cláusulas editalícias de caráter eliminatório do certame, cabendo a empresa a Inabilitação ou desclassificação, e mesmo assim a empresa Recorrida teve equivocadamente sua proposta aceita, por fim, foi habilitada, sagrando-se vencedora do certame

Ademais salientamos o prosseguimento do certame nas condições esplanadas anteriormente, frente as demais empresas participantes, ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Isonomia, Probidade Administrativa e Competitividade, frustrando o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa visando o atendimento da demanda do ente promotor do certame. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Da Irregular Aceitação da Proposta da Recorrida

A Recorrente, observou que a Recorrida teve proposta aceita na sessão do **Pregão Eletrônico N° 90040/2025**, contudo houve um equívoco do(a) nobre Agente/Comissão de Contratação quanto a Habilitação da Recorrida no certame, uma vez que foram descumpridos os ditames editalícios, de modo que na condução do certame foram desprezados critérios objetivos de apreciação do conjunto documental habilitatório, estipulados no edital pelo próprio **IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**, como previsto na lei nº 14.133/2021, desconsiderando assim que **o edital é lei entre ente público promotor e licitantes**, tornando necessário o retorno do procedimento a ordem legal, sob pena de nulidade de todo o processo, diante das ilegalidades que maculam o procedimento.

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio, determina que é dever do ente público por meio dos seus agentes promover o **princípio do julgamento objetivo**, certo que este decorre dos **princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade**, uma vez que, o **julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital**, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Neste talante, impõe-se que o Agente de Contratação/Pregoeiro e sua equipe de apoio, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação **pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital**, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório, com fito ao atingimento do interesse público, com base nas formalidades definidas pelo promotor do procedimento licitatório no Edital, o que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha, uma vez que está restrito aos termos do edital.

Diante das considerações acima, observamos que a Proposta da empresa **Unir Locações e Serviços LTDA** descumpriu as regras do edital e legais, visto que ela não atende os critérios estipulados no Edital, ensejando no descumprimento do que preceitua o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifo nosso)

Em conformidade com a norma vigente, o Edital do certame em espeque, estabelece critérios objetivos para avaliação analítica, sem margem a subjetivos por parte dos agentes públicos condutores do certame, e observamos estes critérios de avaliação das propostas, nas **cláusulas 6^a, 7^a e 8^a do edital**.

Objetivamente, o edital na sua cláusula **6^a – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**, como os licitantes devem informar nas Planilha de Custos os percentuais de recolhimento de tributos de acordo com o regime que pratica, vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

6.5.1. No regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil.

Neste talante, analisando a **Demonstração do Resultado do Exercício 2024**, nas contas de deduções sobre a receita de PIS e COFINS, os valores obtidos demonstram que a **empresa além de ser optante pelo LUCRO REAL também faz recolhimentos PIS e COFINS pelo regime de incidência não-cumulativa**. Há também contas de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS que evidencia claramente a adoção prática do regime de não-cumulatividade.

Desta forma, claramente a **Unir Locações e Serviços LTDA**, mesmo ciente que **não pode utilizar as alíquotas de PIS DE 0,65% e COFINS de 3% na planilha de custo e formação de preço**, e aplica estas alíquotas, com o intuito de demonstrar exequibilidade de uma proposta inexistente, e assim **descumpre as cláusulas 6.6.5 e 6.5.1 do Edital** que fixa **“No regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFDContribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil.”**, o que põem em risco a prestação de serviço ora contratado pelo órgão, uma vez que foram disponibilizadas várias oportunidades para a empresa Recorrida corrigir suas Planilhas de Custos, promovendo os ajustes necessários, e mesmo assim este ponto não fora corrigido.

Ainda tratando da avaliação objetiva das propostas, em consonância com os ditames do código licitatório – Lei 14.133/2021 –, e as regras de Julgamento estabelecidas no Edital deste certame, concluímos que a Proposta da empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, encontra-se **em desconformidade com o item 8.23.2 da cláusula 8. DA FASE DE JULGAMENTO**, uma vez que exige o edital, a apresentação em conjunto com a proposta da **cópia da carta ou registro sindical do sindicato** a qual a licitante se declarar enquadrada, documentação não apresentada em conjunto com a Proposta apresentada pela Recorrida, **não constando nos autos a cópia da carta ou registro sindical requerido no edital** vejamos:

8. DA FASE DE JULGAMENTO

(...)

8.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

8.9.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

(...)

8.23. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

(...)

8.23.2. cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

8.23.3. cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e (grifo nosso)

Por todo o exposto, diante do reiterado descumprimento do edital pela Recorrida, e considerando que o princípio do julgamento objetivo em licitações e contratos administrativos exige que a avaliação das propostas seja feita com base em critérios claros, precisos e previamente definidos no edital, garantindo igualdade de tratamento entre os licitantes e evitando interpretações subjetivas, a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40** deve ser **desclassificada por não obedecer às exigências do edital**, considerando a estrita vinculação das partes ao Edital, quanto lei interna da licitação, sendo sua inobservância por parte do IFS, quando da aceitação da proposta em desconformidade com o edital, motivo de nulidade de todo procedimento licitatório.

2.2. Da Falta Comprovação de Qualificação Técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “**Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**”¹

Os atestados de capacidade operacional têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou em outra oportunidade **serviço compatível, ou seja, serviços que coexistem com o objeto licitado e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nesta senda, a **lei 14.133/2021**, prevê no **art. 67 § 5º**, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Como podemos verificar no edital, a exigência de comprovação de aptidão para **execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, o que está em total consonância com a jurisprudência do TCU, segundo inteligência do **Sumula 263 do TCU**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

Em consonância com os termos acima, o edital do certame aduz acerca da comprovação da **Qualificação Técnico-Operacional**, que:

Qualificação Técnico-Operacional

9.41. Comprovação de aptidão para **execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação**, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.41.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:**

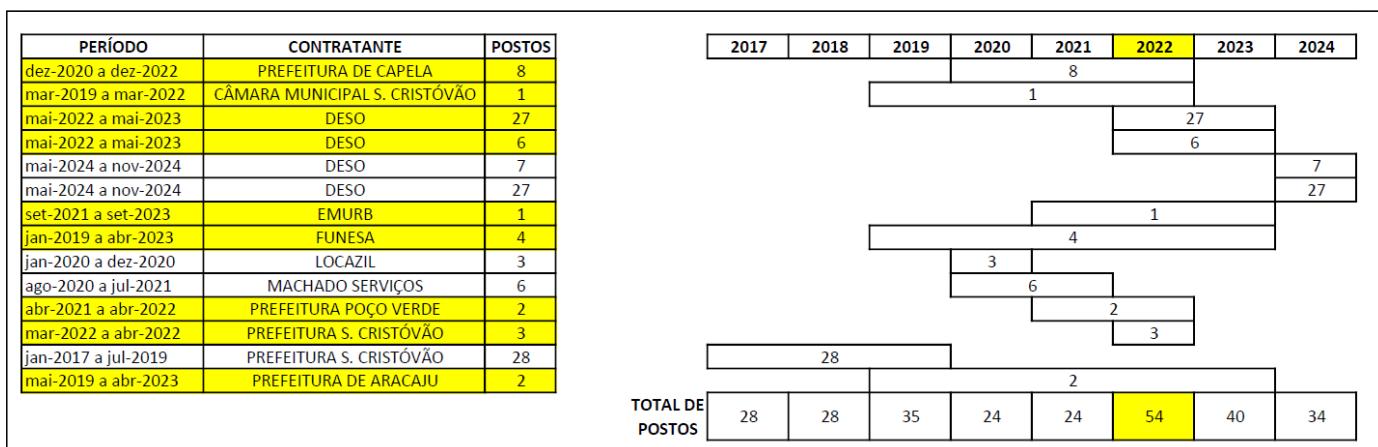
9.41.1.1. contrato(s) que comprove(m) a **experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços**, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.41.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de **serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**.

9.41.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes **atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale**, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, **a uma única contratação.** (grifo nosso)

Contudo, a documentação apresentada pela **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, demonstra que a empresa **não possui a capacidade técnica exigida pela assumir a execução do objeto do certame**, uma vez que **nunca atuou em contratação similar em dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. A Recorrida colacionou alguns atestados relacionados principalmente a locação de bancas de feira e de veículos, que em alguns casos fora disponibilizado o motorista, ou seja, não tem qualquer aderência com a contratação em tela, que versa sobre a cessão e gestão de mão de obra com dedicação exclusiva, sendo esta atividade totalmente fora do contexto e expertise da **Unir Locações e Serviços LTDA**, sendo equivocada a consideração e aceitação de contratos de prestação de serviços incompatíveis com o objeto do certame.

Assim como, conforme podemos observar no **Relatório de ANÁLISE QUANTITATIVA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** elaborado por este órgão, a empresa **não comprova a experiência de 03 (três) anos exigida no 9.41.1.1 do edital**, conforme segue imagem abaixo:



O gráfico é didático no sentido de mostrar que a empresa nunca executou contratos de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, não possuindo de forma contínua de no mínimo 03 (três) anos, contratos com o quantitativo mínimo exigido de pessoal, uma vez que conforme item 9.41.2 os contratos executados concomitantemente, equivalem a um único contrato para experiência, uma vez que a complexidade e equivalência do serviços com o objeto do certame, é demonstrada pela permanência da condição de continuidade da prestação com número mínimo de postos exigidos, e não somente o tempo de existência da empresa.

De outro prisma, a empresa **descumpriu o item 9.38.1 do edital**, não apresentado a **Declaração assinada pelo responsável técnico**, em substituição da Declaração recebida na visita técnica.

9.38. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

9.38.1. Essa declaração poderá ser substituída **por declaração formal assinada pelo responsável técnico** do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Portanto, a empresa não comprovou sua capacidade técnica devendo ser inabilitada.

2.3. Da Falta de Comprovação da Qualificação Econômica-Financeira

A empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, não comprovou sua Qualificação Econômica-Financeira conforme exigido na cláusula **9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO**, subitens 9.28 e seguintes, vejamos:

Qualificação Econômico-Financeira

9.28. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação /contratação, ou de sociedade simples;

9.29. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.30. **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

9.34. **Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.** (grifei)

Observamos nos autos um suposto “Balanço Patrimonial 2024”, que na verdade é um arquivo que mistura escrituração física com a **Escruturação Contábil Digital - ECD transmitida ao Sped**, o que invalida o documento apresentado, por descumprir as normas da Receita Federal em função do porte e regime tributário da empresa, e impede sua efetiva análise, nos termos da legislação contábil aplicável.

Também nas notações (item 7.2 pag 13) do Balanço do exercício de 2024, há informações de retificação no Balanço de 2023 com alteração e substituição do livro Contábil 06 pelo Livro Contábil 07. Como tais alterações afeta significativamente o Balanço de 2024 e seus indicadores econômicos, se faz necessário que a licitante apresente o LIVRO DIARIO SPED e não apenas o RECIBO DE ENTREGA (que é o documento apresentado no Balanço de 2024 registrado na Junta Comercial, para avaliar a veracidade dos fatos e confrontar se o Balanço apresentado e registrado na Junta Comercial reflete o que foi transmitido no SPED do exercício de 2024).

De outro modo, a **Unir Locações e Serviços LTDA**, deve ser inabilitada.

2.4. Do Descumprimento dos Princípios Balizares da Administração Pública

Como é de sabença de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arregimentados no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal** e no **art. 31º da Lei nº 13.303/2016** e demais normas pertinentes, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado"⁽²⁾.

Nestes termos, cumpre assinalar que no julgamento da proposta apresentada pela empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, o(s) condutor(es) do pregão em análise, desprezaram a obediência ao **Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal**, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedural, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

² Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - MS nº 5.597/DF - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.** ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (destaquei)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no **art. 31º da Lei nº 13.303/2016**, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedural, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no **art. 31º, da Lei nº 13.303/2016**, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Ilmo.(a) Agente/Comissão de Contratação, os apontamentos acima, trazem a lume os vícios legais de ordem procedural que invalidam as decisões proferidas no certame que atentam contra a ordem jurídica. É importante dizer também, que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei, assim a administração pública deve-se utilizar da razoabilidade e da proporcionalidade para ter o melhor resultado possível, **sem ferir o Princípio da Isonomia**, e ao realizar licitações a administração precisa ser imparcial, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros. Assim, ao classificar a proposta e habilitar a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº**

15.454.009/0001-40 como vencedora, mesmo esta descumprindo os requisitos de julgamento da proposta previstos no Edital, feriu-se também o **Princípio da Isonomia**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual, e vem estampado no **art. 31º da Lei nº 13.303/2016**. O **Princípio da Isonomia**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é **requisito essencial para sua validação**, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênia para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigual os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).

Ante esta constatação, e a fim de resguardar a lisura procedural, podemos afirmar que o ordenamento jurídico permite ao ente público retificar os atos já praticados, haja vista o entendimento estipulado pelo **PODER JUDICIÁRIO** no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio **STF**, a saber:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, o presente recurso, no âmbito do direito de petição é, portanto, um direito fundamental esculpido no **art. 5º da CF/88**, assegurando a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira manifestação contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. E dentro do exercício das prerrogativas democráticas passamos a **informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis**. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal. É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, **neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário**.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, **possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado**.

Por fim, com a inobservância dos princípios anteriormente destacados, torna-se inválido o processo licitatório tratado em tela, visto que o tratamento privilegiado despendido para com a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, trata-se de **afronta direta ao Princípio da Legalidade**, sendo **este previsto no art. 37 da CF/88**, e que torna todos os entes da **administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente**. Em comentário ao art. 37, cabe relembrar o que escreveu o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às**

exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Direito Administrativo Brasileiro – Editora Malheiros, 2016) (destaque nosso)

Nesse prisma, é inegável que as ofensas aos princípios da licitação caracterizam ato de improbidade administrativa. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis.

É importante ressaltar isto, na medida em que a fraude à licitação, muitas vezes, possui fundamento motivacional a imposição de vontade do agente público no ato administrativo. De acordo com o **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)**, o atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa. “Quer isso dizer que, ainda que não haja enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público e/ou ao ente estatal, mesmo assim a conduta pode ser considerada ato de improbidade administrativa se praticado com afronta a preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição” (JUNIOR, 2017, p. 66).

Dos atos da administração que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992), dá-se destaque ao **inciso VIII, que explicita: “frustar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”**. A licitação pública é relevante e importante, na medida em que serve para movimentar o dinheiro público, e, em face disto, ela também é alvo de agentes públicos mal-intencionados que visam furtar a sua legalidade e legitimidade para adquirir benefícios próprios (FREITAS, 2016).

Ante o exposto a classificação e habilitação da empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, é totalmente descabida e sem a devida motivação e razoabilidade, sendo clara inobservância à Lei no presente certame, conforme prevê o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, desprezando o Princípio do Julgamento Objetivo, o que fere o Princípio da Isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato ou processo administrativo.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias, sendo necessário a correção das decisões irregulares.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio do devido processo legal e classificação das propostas na disputa.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve **DESCLASSIFICAR** e/ou **INABILITAR** a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, de modo a restabelecer o direito e legalidade ao certame, em respeito aos princípios do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

3 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

a) a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) seja **reformada a decisão** do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, de forma a **INABILITÁ-LA**, por apresentar declaração falsa acerca da sua habilitação e desimpedimento para participar do certame;

c) não sendo a considerada a Inabilitação da Recorrida, que seja reformada a decisão do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a empresa **Unir Locações e Serviços LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 15.454.009/0001-40**, de forma a **DESCLASSIFICÁ-LA** do certame, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de proposta em desconformidade com as exigências do edital;

d) seja a **PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 13.690.374/0001-28**, **convocada a apresentar Proposta Final**, diante da apresentação da proposta mais vantajosa, que atende integralmente as especificações do objeto do pregão, e com capacidade de atender plenamente o objetivo do certame;

e) Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja **ANULADO/REVOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90040/2025**, diante dos seus vícios, com republicação do seu edital.

f) Caso a Douto Agente de Contratação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

São Cristóvão/SE, 19 de agosto de 2025.

MÁRIO AUGUSTO LIMA DE JESUS

CNPJ 13.690.374/0001- 28

Primazia Empreendimentos LTDA

Sócio-Administrador

CPF: 027.716.445-17 RG: 1533186 SSP/SE

Validador de assinatura no ICP-BRASIL: <https://verificador.iti.gov.br/>